



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 662/2014

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 662, de 09 de dezembro de 2014, o seguinte artigo:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.16, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

.....

§ 2º.....

.....

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.16 e 2304.00 da Tipi;

.....

§ 3º.....

I -

.....

e) produtos classificados no código 15.16 da Tipi;

..... " (NR)

CD149747447710

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda com o intuito de corrigir uma distorção da legislação ocorrida após a publicação da Lei nº 12.839, de 2013. Essa Norma, cujo escopo era desonerar os produtos da chamada “cesta básica”, acabou criando oneração antes inexistente para a indústria de gorduras e óleos animais ou vegetais e suas frações hidrogenadas.

Ocorre que o óleo vegetal, desonerado pela supracitada Lei, é amplamente utilizado como matéria-prima para a fabricação de vários outros produtos, como bolachas, sorvetes e massas. Apesar de o óleo estar desonerado, há embutido em seu preço final a tributação de insumos utilizados para a sua produção que acabam sendo cobrados da indústria que o adquire como matéria prima.

Quando esse mesmo produtor vender sua mercadoria haverá a incidência completa da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins. Anteriormente, a tributação anterior existente na cadeira era compensada pelo crédito concedido no sistema de incidência não-cumulativo. Com a desoneração do óleo, não há mais esse creditamento, apesar de ainda existirem resquícios de tributação dos insumos anteriormente utilizados.

Esse desequilíbrio traz prejuízos ao mercado, já que onera um elo da cadeia produtiva. Justamente em razão de situações semelhantes a essa que foi criada a sistemática do crédito presumido, com o objetivo de corrigir essas distorções.

Pelo mesmo motivo, sugerimos a presente alteração na Lei nº 12.865, de 2013. Concedemos crédito presumido de 27% na

CD149747447710

comercialização de gorduras e óleos animais ou vegetais e suas frações hidrogenadas, visando compensar essa oneração indevida criada pela Lei nº 12.839, de 2013.

Assim, tendo em vista o relevante alcance social e econômico contido nesta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala de Comissões, de dezembro de 2014.


VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

CD149747447710